



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.722555/2011-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.924 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOÃO PEDRO GUSTIN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

ISENÇÃO. APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE.

Para que seja reconhecida a isenção de imposto sobre os valores recebidos de aposentadoria, deve o contribuinte comprovar, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, que é portador de uma das moléstias definidas em lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis. Ausente, ainda, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 9ª Turma da DRJ/BHE/BH.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*“Em desfavor de JOÃO PEDRO GUSTIN, CPF n.º 004.996.17649, foi emitida a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO n.º 2010/095126416467086 juntada nas fls.08/11 destes autos, com apuração de saldo de imposto a restituir ajustado no valor de R\$3.968,61, relativo ao ano calendário de 2009, exercício de 2010, ao contrário do que foi apurado na declaração de ajuste que importou em R\$27.149,32.*

*De acordo com o documento de fls. 9, o ajuste tem como fato gerador rendimento no valor de R\$133.429,39, recebido de pessoa jurídica – Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – CNPJ n.º 21.727.508/000166, indevidamente declarado como rendimento isento e não tributável, tendo em vista a falta de comprovação, na forma da lei, porque de ser o declarante portador de moléstia considerada grave. Acrescendo que: De acordo com informações repassadas pela Prefeitura Municipal à RFB, os médicos que prestam serviços em Postos de Saúde e UPA não estão investidos no cargo de perito. Laudos por eles emitidos não são laudos periciais e, sim, laudos diagnósticos.*

*A Notificação foi precedida de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, encaminhada pela via postal e recebida em 30.03.2011.*

*Em 25.04.2011, o lançamento foi impugnado com os argumentos abaixo, em síntese, apontados.*

*Depois de identificar-se, afirma que atendeu ao termo de intimação e apresentou a documentação que discrimina, tendo recebido a Notificação onde se aponta como fato gerador do lançamento a omissão de rendimento tributável no valor de R\$133 429,39, transcrevendo a motivação do lançamento citado no documento de fls. 9 e já acima transcrito.*

*Acrescenta que é aposentado pelo IPLEMG – e definitivamente portador de patologia identificada na Classificação de Internacional de Doenças – CID I 20 – “Cardiopatia Grave, desde 09.06.1999, atestado em laudo médico do SUS – Sistema Único de Saúde – Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – Centro de Saúde Nossa Senhora de Fátima, assinado pela servidora municipal – BM41.8386– Dra. Cláudia Drumond Guimarães Abreu, CRM MG 24470 emitido após perícia presencial e documental.”*

*Diz que de acordo com a Lei Municipal nº 8.425, de 05.08.2002, o Centro de Saúde Nossa Senhora de Fátima é unidade municipal subordinada à Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Distrito Sanitário Centro-Sul, sendo, portanto, incontestavelmente competente para emissão de laudo médico e que não cabe à autoridade tributária questionar quanto às formalidades de atestados, pareceres e diagnósticos médicos.*

*Cita Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes, a Consulta Interna nº 1 – SRF06/Disit, de 08.04.2010, afirma que o laudo médico emitido pela Dra. Cláudia Abreu atende os requisitos contidos no Parecer Consulta nº 3949/2010 aprovado na Sessão Plenária do dia 13.03.2010, pelo Conselho Regional de Medicina Seção Minas Gerais, que o contribuinte foi submetido a perícia médica presencial/documental no Centro de Saúde no dia 01.04.2008.*

*Assevera que a Secretaria da Receita Federal se perdeu na acepção semântica confundindo laudo pericial com laudo diagnóstico, deveria se preocupar com fatos e não na busca de definições equivocadas, que o documento apresentado é um laudo pericial conforme definição contida na Solução de Consulta nº 119, de 14.08.1996.*

*Cita a Lei nº 9784, de 1999 e afirma que o laudo apresentado emitido pelo SUS somente poderia ser contestado mediante decisão fundamentada e que possui documentação comprobatória de seu direito podendo apresentá-la, caso seja solicitado para apresentação junto ao corpo médico do Núcleo de Saúde e Perícia do MFMG, para perícia presencial requerendo que a mesma seja marcada e caso assim não entenda, que motive esta decisão.*

*Salienta que sua fonte pagadora já reconheceu seu direito, lista documentos que faz anexar à impugnação que pede seja acolhida para fins de restituição do valor declarado e que o processo seja dada prioridade na análise do processo, com fundamento no estatuto do idoso.*

*Vindo o processo a julgamento e de sua análise com vistas à emissão de acórdão, entendeu esta relatora pela necessidade de baixar os autos em diligência – fls. 29, para fins de juntada dos documentos apresentados à fiscalização em atendimento ao Termo de Intimação de fls. 74 que precedeu à emissão da presente Notificação, em especial, o Laudo Médico Oficial emitido pela PBH.*

*Em atendimento, foram juntados os documentos de fls. 74 a 111, constando das fls. 78 e 79 o documento assinado pela citada Dra. Cláudia Drumond Guimarães Abreu e das fls. 109 o ofício de nº 042/2010/DRF/BHTE/GABIN, datado de 23.02.2010 emitido pela Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte para a Gerência de Saúde do Trabalho e Perícia Médica da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, indagando daquele órgão se os Centros de Saúde e Unidades de Pronto*

*Atendimento – UPA dispõem de peritos médicos para concessão de Laudos Periciais, restando esclarecido pela autoridade signatária do ofício em comento que a motivação para a consulta é o considerável número de documentos recebidos pela Receita Federal emitidos com timbre de Serviço de Saúde Municipal e assinados por médicos sem a indicação de cargo ou e ato legal que confira ao emitente a competência para realizar perícias de cunho administrativo.*

*Em resposta endereçada a Sra. Delegada da Receita Federal do Brasil, foi emitido o OF. GSPM/EXT – DRF/BHE/GABIN n.º 114/2010, de 02.03.2010, juntado nas fls. 110, informando que as perícias médicas previdenciárias dos servidores estatutários da PBH (administração direta e indireta) ficam ao cargo da Gerência de Saúde do Servidor e Perícia Médica e que os médicos profissionais que prestam serviços em centros de saúde e UPA, atendem usuários do SUS.”*

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 121/127, que restou assim ementado:

#### *MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.*

*Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovado por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência. Laudo pericial é o documento que formaliza uma perícia médica realizada por profissional médico investido na função de perito por ato administrativo, ou na falta de perito, por junta médica com atribuição pericial.*

#### *PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.*

*A administração pública, por força constitucional, está adstrita ao princípio da legalidade na prática de todos os seus atos administrativos, sob pena de responsabilidade funcional daquele que assim não proceder.*

#### *PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.*

*De acordo com a legislação tributária, o momento de apresentação de provas é junto com a impugnação.*

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 06/10/2011 (AR fl. 129), o interessado, representado por sua procuradora (fls. 198/199), interpôs o recurso de fls. 131/136, em 28/10/2011 (fl. 209). Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente sustenta que os rendimentos de aposentadoria tidos como omitidos, oriundos da fonte pagadora Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais, estariam abrangidos pela isenção prevista no inciso XIV, artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações.

Por oportuno, confira-se o disposto na Lei nº 7.713, de 1988:

*“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).*

*(...)*

*XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão de pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992)”*  
*(grifos acrescentados)*

Cumprido destacar que a partir de 1º de janeiro de 1996, para a concessão da isenção pleiteada, a moléstia enumerada no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A decisão recorrida concluiu que o contribuinte não faz jus à isenção postulada, considerando que o laudo médico do SUS apresentado pelo contribuinte (fls. 77/78) não é um laudo médico pericial e sim de um “RESUMO DO CASO”, sendo que não restou demonstrado que a signatária possuía competência atribuída pelo órgão público para assinar laudos periciais, não preenchendo os requisitos previstos no artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995, haja vista o Ofício GSPM/EXT – DRF/BHE/GABIN nº 114/2010, de 02/03/2010 (fl. 110), que atesta que as perícias médicas previdenciárias dos servidores estatutários da PBH (administração direta e indireta) ficam ao cargo da Gerência de Saúde do Servidor e Perícia

Médica e que os médicos profissionais que prestam serviços em centros de saúde e UPA, atendem usuários do SUS.”

Examinando os documentos juntados pelo recorrente, às fls. 137/197, verifico que o pleito pela isenção, relativamente ao ano-calendário 2009, embasa-se em documentos de lavra de médicos que não preenchem os requisitos da legislação, especialmente no tocante à emissão por médico-perito do serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

È de se ressaltar que a Perícia Médica é a área da Medicina onde são estudados os meios de auxiliar a justiça e administração na elucidação dos fatos, que só podem ser desvendados com o conhecimento médico. Trata-se de um complexo de regras, não apenas médicas, bem como jurídicas e técnicas, fundamentais à realização de perícias, que determinarão uma maior proximidade com a verdade dos fatos de interesse da justiça e da administração. As classificações usadas na área clínica, muitas vezes não podem ser aplicadas integralmente na área pericial.

Assim, não cuidando a recorrente de aditar aos autos laudo médico hábil, com a indicação do cargo ou do ato que confere ao médico emitente competência para representar o órgão na emissão de laudos periciais, não há como reconhecer a isenção pleiteada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin